

## **PROJETO DE LEI 8045 DE 2010**

Dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao §1º do art. 370 do PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 370. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto ou do assistente que tiver sido regularmente intimado.

§ 1º Também não será adiado pelo não comparecimento do assistente regularmente intimado.

Sala da Comissão em \_\_ de setembro de 2019.

### **Justificação:**

Busca-se com esta proposta trazer novamente ao texto do Código de Processo Penal a proposta inicial da Comissão de Juristas que elaborou o anteprojeto e foi alterada em um dos seus substitutivos, modificando a composição do Conselho de Sentença de 07 (sete) para 08 (oito) jurados, com a necessidade de maioria qualificada de votos para que haja a condenação e, no caso de empate, o mesmo ser interpretado em favor da defesa.

Na exposição de motivos, justificou-se a modificação do Conselho de Sentença para que possua um número par de jurados, sob o fundamento de que “o julgamento por maioria mínima é e sempre será problemático, diante da incerteza quanto ao convencimento que se expressa na pequena margem majoritária”.

Isso porque, segundo os postulados do Tribunal do Júri, a decisão dos jurados não necessita de motivação e o duplo grau de jurisdição é restrito às hipóteses expressamente previstas. Isto é, há verdadeira restrição a direitos fundamentais insertos na Constituição Federal de 1988, referentes à obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais (artigo 93, IX) e o duplo grau de jurisdição, decorrência do princípio do devido processo legal (artigo 5º).

O estabelecimento do critério de maioria qualificada é o mínimo de garantia que se pode dar aos acusados submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, restabelecendo o equilíbrio diminuído pela restrição a direitos fundamentais nesse procedimento, coadunando-se, assim, com a ordem Constitucional atual, de forma que o empate seja interpretado em favor da defesa, em consonância ao princípio do in dubio pro reo, já que em casos de empate

fica clara a ocorrência de uma dúvida razoável quanto à convicção dos jurados pela condenação, o que não autoriza a expedição de decreto condenatório.

Com relação ao artigo 381 se dá com o propósito de escolha do jurado conforme a conveniência de acusação e defesa.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

POMPEO DE MATTOS  
Deputado Federal - PDT RS